



Análise e resposta ao recurso interposto pela empresa TEKNIK CONSTRUTORA LTDA/CNPJ 12.431.140/0001-01.

Processo Administrativo nº 23066.031531/2018-12 – Concorrência Pública 01/2018

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA TEKNIK CONSTRUTORA LTDA/CNPJ 12.431.140/0001-01

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa acima qualificada, face a sua desclassificação, na fase de julgamento dos envelopes de proposta de preço, da Concorrência Pública nº 01/2018, cujo objeto é contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da obra da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizada no campus Ondina, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário.

A Comissão de Licitação, após análise da documentação enviada pela recorrente se manifesta conforme fatos e fundamentos descritos abaixo:

Das exigências do Edital:

No tocante as exigências de proposta de preço da Concorrência 01/2018 temos no Edital:

8. Da Proposta de Preço

...

8.4.3 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

8.4.4 Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

8.4.5 As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão.

.....

10.12 Será desclassificada a proposta que:

10.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

10.12.2 contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.12.3 não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;



Do recurso:

A licitante interpôs recurso alegando o seguinte:

- 1) A sua desclassificação deve ser nula tendo em vista não ter sido concedido o direito de contraditório e ampla defesa;
- 2) A decisão da Comissão de desclassificar a recusante deve ser reformada visto que:
 - a. A planilha apresentada foi realizada em consonância com a planilha referencial apresentada pela Universidade Federal da Bahia junto ao edital licitatório, tanto no que concerne aos valores orçados, quanto aos itens e suas composições;
 - b. “[...] por mero erro material, facilmente sanável, no momento do preenchimento do item 2.6, foi redigida descrição diversa, contendo vigia diurno quando, em verdade deveria ser feita referência ao cargo de vigia noturno, como prescreveu a planilha referencial da UFBA. Como se observa da planilha apresentada [...]”
 - c. O mesmo aconteceu com o item 3.10.4, referente ao fornecimento de esquadrias, quando da mesma forma não houve alteração do preço.
 - d. Em se tratando de erro material, não é cabível que a recorrente, mesmo depois de ser considerada vencedora do certame, por ter cumprido todos os requisitos para tal, bem como ter apresentado proposta de menor preço, seja inabilitada, muito menos ter sua proposta recusada.
- 3) A recorrente destaca que é possível verificar que existem três requisitos para a sua não desclassificação, devido a erros no preenchimento da planilha:
 - a. Erro sanável, bastando fazer a alteração da palavra diurno por noturno, sem a necessidade de alteração de mais nada na planilha;
 - b. Desnecessidade de majoração do preço;
 - c. Comprovação de que o preço apresentado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
- 4) Alega que a Comissão ao detectar inconsistência na planilha permitiu que a licitante retificasse os erros encontrados, por serem sanáveis, e, em seguida, após a correção, classificou a empresa.
- 5) A Comissão desclassificou a recusante por mero erro presente na tabela apresentada, configurando flagrante formalidade excessiva e desnecessária, e restringindo o caráter competitivo do certame sem nada acrescentar em termos de garantia da qualidade e dos serviços a serem prestados.
- 6) A comissão adotou entendimento divergente para o mesmo fato, quando entendeu pela improcedência de quase todos os fundamentos apresentados pela empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda em seu recurso administrativo sob o fundamento de que todos os pontos aventados eram passíveis de correção. Assim sendo, porque a simples correção da palavra “diurno” para “noturno” não seria?

Da análise do recurso

A Comissão, após rever a documentação apresentada pela licitante, ponderou os seguintes pontos:

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras - CPPO
Setor Administrativo, Pavilhões 1 e 2 - Campus Universitário da Federação/Ondina
Avenida Adhemar de Barros s/n, CEP 40.170-115 - SALVADOR/BAHIA - Tel.: 0 XX 71 3283-5802



1) A sua desclassificação deve ser nula tendo em vista não ter sido concedido o direito de contraditório e ampla defesa.

Sobre esse ponto a Comissão considera improcedente, visto que o recurso está sendo apreciado e ainda em tempo de qualquer decisão ser reformada.

2) A decisão da Comissão de desclassificar a recusante deve ser reformada visto que:
a. A planilha apresentada foi realizada em consonância com a planilha referencial apresentada pela Universidade Federal da Bahia junto ao edital licitatório, tanto no que concerne aos valores orçados, quanto aos itens e suas composições.

A Comissão considera improcedente essa alegação, senão vejamos:

Trecho da Planilha referencial da UFBA referente a CP 01/2018 (fl. 719/Vol IV):

Figura 01

2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL				415.521,90
2.1	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	17.176,55	206.118,60
2.2	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	5.308,54	63.702,48
2.3	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	4.709,58	56.514,96
2.4	DNIT	MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO	MÊS	12,00	712,88	8.554,56
2.5	S09731	ALUGUEL DE GUINCHO VELOX (FOGUETINHO)	MÊS	7,00	160,00	1.120,00
2.6	COMPOSIÇÃO	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (2 PESSOAS)	MÊS	12,00	6.625,94	79.511,30

Mesmo Trecho da Planilha da licitante (fl.3657/Vol XVI) :

Figura 02

2		ADM INISTRAÇÃO LOCAL				415.521,88
2.1	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	17.176,55	206.118,60
2.2	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	5.308,54	63.702,48
2.3	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00	4.709,58	56.514,96
2.4	DNIT	MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO	MÊS	12,00	712,88	8.554,56
2.5	S09731	ALUGUEL DE GUINCHO VELOX (FOGUETINHO)	MÊS	7,00	160,00	1.120,00
2.6	00041096	VIGIA DIURNO (MENSALISTA)	MÊS	12,00	6.625,94	79.511,28

Trecho da Planilha referencial da UFBA referente a CP 01/2018 (fl. 720/Vol IV):



Figura 03

3.10		ESQUADRIAS				96.891,52
3.10.1	74072/002	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRACADEIRA	M	24,70	115,18	2.844,95
3.10.2	S8779	CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO (ALTURA = 0,90 M), COM BARRAS VERTICAIS A CADA 2,00M (2 POL), BARRA	M	35,42	147,99	5.241,81
3.10.3	www.grupoalpac.com.br	J1: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (0,40 X 0,80) H=1,900 M	UND	9,00	151,86	1.366,74
3.10.4	www.grupoalpac.com.br	J2: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIA FIXA EM ALUMÍNIO ANODIZADO BRANCO, COM VIDRO ARAMADO DE 6MM, 11,15X0,70M (FECHAMENTO DAS ESCADAS - FACHADA 04)	UND	1,00	3.656,00	3.656,00
3.10.5	www.grupoalpac.com.br	J7: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (5,94 X 1,20) H=1,22 M	UND	2,00	3.382,87	6.765,74

Mesmo Trecho da Planilha da licitante (fl. 3658/Vol XVI):

Figura 04

3.10		ESQUADRIAS				67.824,03
3.10.1	74072/002	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRACADEIRA	M	24,70	80,63	1.991,56
3.10.2	S8779	CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO (ALTURA = 0,90 M), COM BARRAS VERTICAIS A CADA 2,00M (2 POL), BARRA HORIZONTAL INTERMEDIÁRIA (1 1/2POL) E BARRA HORIZONTAL SUPERIOR (1 1/2POL)	M	35,42	103,59	3.669,16
3.10.3	www.grupoalpac.com.br	J1: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (0,40 X 0,80) H=1,900 M	UND	9,00	106,30	956,70
3.10.4	www.grupoalpac.com.br	J2: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (0,60 X 1,40) H=1,097 M	UND	1,00	2.559,20	2.559,20
3.10.5	www.grupoalpac.com.br	J7: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (5,94 X 1,20) H=1,22 M	UND	2,00	2.368,01	4.736,02

Observando-se os dois trechos conclui-se claramente que não existe consonância entre as planilhas da licitante e a planilha referencial da UFBA, visto que os itens 2.6 e 3.10.4. estão diferentes e conforme reconhece a recusante: . “[...] por mero erro material, facilmente sanável, no momento do preenchimento do item 2.6, foi redigida descrição diversa, contendo vigia diurno quando, em verdade deveria ser feita referência ao cargo de vigia noturno, como prescreveu a planilha referencial da UFBA”

b. “[...] por mero erro material, facilmente sanável, no momento do preenchimento do item 2.6, foi redigida descrição diversa, contendo vigia diurno quando, em verdade deveria ser feita referência ao cargo de vigia noturno, como prescreveu a planilha referencial da UFBA. Como se observa da planilha apresentada [...]”

c. O mesmo aconteceu com o item 3.10.4, referente ao fornecimento de esquadrias, quando da mesma forma não houve alteração do preço.

A planilha da CP 01/2018 da UFBA está disponível para os licitantes em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass/81-gestor-de-compras/consultas/725-licitacoes-consultas>. Lá é possível encontrar a planilha do órgão, totalmente preenchida (Conforme Figuras 01 e



03), de forma que se tenha conhecimento dos preços praticados pela Administração e um segundo arquivo denominado “PLANILHA ORÇAMENTÁRIA LICITANTE”, onde as empresas deveriam preencher os campos em aberto (Figura 05 e 06):

Figura 05

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA						
SUPERINTENDÊNCIA NO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA						
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO						
Obra: Conclusão do Anexo da Escola de Dança da UFBA			Data: AGOSTO /2018		21/12/18 7:16	
Endereço: Campus Universitário de Ondina - Salvador - Bahia			Area (m²): 3.053,10		Custb p/m2 (R\$): 1.471,65	
ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA						
ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	20.08.2018	MOBILIZAÇÃO E SERVIÇOS PRELIMINARES				
2		ADMINISTRAÇÃO LOCAL				
2.1	93567	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00		
2.2	93572	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00		
2.3	93563	ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MÊS	12,00		
2.4	DNIT	MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO	MÊS	12,00		
2.5	S09731	ALUGUEL DE GUINCHO VELOX (FOGUETINHO)	MÊS	7,00		
2.6	COMPOSIÇÃO	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (2 PESSOAS)	MÊS	12,00		
3		PAVIMENTO TÉRREO				
3.1		INFRAESTRUTURA				
3.1.1	95240	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECANICO, INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE E=3CM	M2	23,66		
3.2		SUPERESTRUTURA				
3.2.1	90278	GRAUTE FGK=15 MPA	M3	1,00		
3.3		DEMOLIÇÃO				
3.3.1	97622	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M3	52,06		

....



Figura 06

3.10		ESQUADRIAS				
3.10.1	74072/002	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRACADEIRA	M	24,70		
3.10.2	58779	CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO (ALTURA = 0,90 M), COM BARRAS VERTICAIS A CADA 2,00M (2 POL), BARRA	M	35,42		
3.10.3	www.grupoalpac.com.br	J1: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (0,40 X 0,80) H=1,900 M	UND	9,00		
3.10.4	www.grupoalpac.com.br	J2: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIA FIXA EM ALUMÍNIO ANODIZADO BRANCO, COM VIDRO ARAMADO DE 6MM,11,15X0,70M (FECHAMENTO DAS ESCADAS - FACHADA 04)	UND	1,00		
3.10.5	www.grupoalpac.com.br	J7: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (5,94 X 1,20) H=1,22 M	UND	2,00		
3.10.6	www.grupoalpac.com.br	J8: ESQUADRIA PELE DE VIDRO TEMPERADO, ESQ. FIXA ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. e= 6 MM (8,925X3,65)M	UND	1,00		
3.10.7	www.grupoalpac.com.br	J9: ESQUADRIA MAXM AR EM ALUMINIO ANODIZADO, NA CÔR BRANCA E VIDRO TRANSPARENTE LISO e= 6 MM, DIM. (8,04 X 0,80) H=1,22 M	UND	1,00		
3.10.8	www.grupoalpac.com.br	J11: ESQUADRIA PELE DE VIDRO TEMPERADO, ESQ. FIXA ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. e= 6 MM (7,30X9,10)M	UND	1,00		
3.10.9	www.grupoalpac.com.br	J12: ESQUADRIA PELE DE VIDRO TEMPERADO, ESQ. FIXA ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR BRANCA. e=6 MM (7,45X3,65)M	UND	1,00		

Observa-se que a planilha dos licitantes está com o campo "preço" em aberto, de forma que estes possam ser preenchidos pelas empresas. Nenhum outro campo deve ser preenchido (nem a descrição dos serviços, nem quantitativos e nem unidades), uma vez que já o estão, justamente para que não haja alterações no objeto licitado. Segundo o Edital:

- 1.1. **O objeto desta licitação** é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para conclusão da ampliação da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia, localizada no Campus Ondina, Salvador/BA, mediante o regime de empreitada por Preço Unitário, conforme os termos estabelecidos neste Instrumento e seus anexos.
- 1.2. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
 - 1.2.1. ANEXO I – Termo de Referência/Projeto Básico;
 - 1.2.2. ANEXO II – Peças Gráficas e documentos técnicos;
 - 1.2.3. **ANEXO III – Orçamento e Cronograma;**
 - 1.2.4. ANEXO IV – Documentos Modelo.



Ao preencher um campo “já preenchido”, a licitante alterou o objeto licitado, dessa forma a Comissão não considera um erro material, facilmente sanável. Além disso, fere o item 8.4.3. do edital uma vez que nesse caso, há alteração de conteúdo e das condições da licitação.

d. **Em se tratando de erro material, não é cabível que a recorrente, mesmo depois de ser considerada vencedora do certame, por ter cumprido todos os requisitos para tal, bem como ter apresentado proposta de menor preço, seja inabilitada, muito menos ter sua proposta recusada.**

A Comissão considera que **não se trata de erro material**, mas sim de alteração de conteúdo da proposta, ferindo o item 8.4.3.- Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, **sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas**, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

3) A recorrente destaca que é possível verificar que existem três requisitos para a sua não desclassificação, devido a erros no preenchimento da planilha:

a. **Erro sanável, bastando fazer a alteração da palavra diurno por noturno, sem a necessidade de alteração de mais nada na planilha;**

Não se trata aqui da simples substituição de palavras. A questão a ser julgada é a alteração da descrição de serviços da planilha referencial da licitação. Tal alteração não é considerada pela Comissão um erro sanável, pois implica na modificação do objeto, conforme já demonstrado anteriormente. Um dos anexos que definem o objeto foi alterado pela licitante, ferindo as condições da licitação.

A Comissão defende que a aceitação desse erro como material ou facilmente sanável, pela simples correção das alterações dos serviços, pode ser prejudicial a outros certames no futuro pois abre precedente para que os licitantes fiquem a vontade para esse “erro material”, passando a descreverem os serviços que lhes conviessem executar, dificultando e fragilizando, assim, o processo. Inclusive isso se comprova no presente processo, onde tal alteração passou despercebida na avaliação inicial da planilha.

b. **Desnecessidade de majoração do preço;**

O tema aqui discutido trata da alteração da descrição de dois serviços da planilha referencial da licitação, ainda que isso não interfira no preço desses serviços. Trata-se de julgar um procedimento equivocado da licitante quando preencheu um campo da planilha não disponibilizado para ser preenchido, alterando assim dois serviços do objeto licitado.



c. **Comprovação de que o preço apresentado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.**

Novamente volta-se a reafirmar que a discussão está voltada para a alteração da descrição de serviços que caracterizam o objeto licitado.

4) **Alega que a Comissão ao detectar inconsistência na planilha permitiu que a licitante retificasse os erros encontrados, por serem sanáveis, e, em seguida, após a correção, classificou a empresa.**

A Comissão reconheceu que ao avaliar a planilha da recusante não percebeu que haviam dois itens alterados, até porque considera que esse procedimento não deve ocorrer. Dessa forma classificou-a. Entretanto, reviu seu ato ao ser chamada a atenção pelo recurso impetrado por outra licitante.

5) **A Comissão desclassificou a recusante por mero erro presente na tabela apresentada, configurando flagrante formalidade excessiva e desnecessária, e restringindo o caráter competitivo do certame sem nada acrescentar em termos de garantia da qualidade e dos serviços a serem prestados.**

A Comissão não considera a alteração da descrição de serviços da planilha um mero erro, e nem formalidade excessiva e desnecessária, visto que a planilha orçamentaria é parte descritiva do objeto licitado, conforme já foi descrito em itens anteriores.

6) **A comissão adotou entendimento divergente para o mesmo fato, quando entendeu pela improcedência de quase todos os fundamentos apresentados pela empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda em seu recurso administrativo sob o fundamento de que todos os pontos aventados eram passíveis de correção. Assim sendo, porque a simples correção da palavra “diurno” para “noturno” não seria?**

A comissão não adotou entendimento divergente para o mesmo fato. Pode-se observar que na resposta da Comissão ao recurso impetrado pela Potencial Engenharia e Instalações Ltda, todos os itens considerados erro material diziam respeito a correspondência entre as composições de preço e aqueles ofertados na planilha de serviços. Os valores envolvidos poderiam ser facilmente ajustados e além disso, todos esses campos foram disponibilizados para preenchimento pela licitante. Contudo não considerou erro material a substituição da palavra diurno por noturno, uma vez que não cabe a licitante “alterar” os itens que descrevem os serviços, uma vez que com isso está alterando o objeto da licitação, conforme já descrito anteriormente.

Do parecer

Com base no exposto acima, após análise dos fatos opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do presente recurso, e mantém desclassificada a empresa **TEKNIK CONSTRUTORA LTDA**, por entender que a mesma descumpriu o item 10.12.1. do Edital, quando apresentou as descrições dos itens 2.6 (Vigia noturno – 02 pessoas/Administração Local) e 3.10.4 (J2 Fornecimento e instalações de esquadria fixa em alumínio anodizado branco, com vidro aramado de 6mm/Esquadrias) diferentes da planilha do órgão e 8.4.3 quando alterou o conteúdo e as condições



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SUMAI
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

referidas da proposta. Ao proceder dessa forma, a licitante alterou o objeto da sua proposta, não fazendo-o coincidir com o da Administração.

Dê ciência a recorrente, após proceda-se as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Salvador, 21 de dezembro de 2018

Comissão Especial de Licitação


Márcia Elizabeth Pinheiro
Presidente


Sheila Monteiro
Membro


Paulo Marcio Brito
Membro